

POSSIBILIDADE DE TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO

André Avancini D'ávila
Juiz de Direito Titular da
2ª Vara de Santana do
Ipanema

O instituto da antecipação de tutela consiste no adiantamento dos efeitos do julgamento de mérito ao postulante, por meio de decisão interlocutória, a fim de propiciar, provisoriamente, o acesso ao bem jurídico que é objeto da prestação de direito material reclamado na lide.

A quase unanimidade da jurisprudência e a maioria da doutrina não admitem a antecipação de tutela de ofício, sem requerimento expresso da parte. No entanto, vozes dissonantes vêm surgindo defendendo o posicionamento contrário, com vistas a adequar o instituto à função primordial de qualquer a tutela de urgência: afastar as mazelas do tempo.

Com efeito, o tempo do processo, ou melhor, a demora processual, sempre foi um entrave à prestação jurisdicional e fator de descrédito do próprio Poder Judiciário. Para sintetizar essa afirmativa, vale citar a célebre frase de RUI BARBOSA: "Justiça tardia não é Justiça, é injustiça manifesta".

Visando minimizar os efeitos do tempo, os artigos 797 e 798 do CPC, situados topologicamente na parte do processo cautelar, estabeleceram o chamado poder geral de cautela. Um dos atributos do poder geral de cautela consiste em permitir que o juiz, diante do caso concreto, possa conceder medida cautelar de ofício, com escopo de evitar lesão grave e de difícil reparação.

Nessa senda, não se pode perder de vista que após o advento da lei 10.444/02, que incluiu o § 7º no art. 273 do CPC, foi criada a fungibilidade entre medida cautelar e tutela antecipada, de modo a autorizar ao juiz a conversão do pedido de tutela antecipada em medida cautelar. Percebe-se, portanto, que há uma tendência de unificação dessas espécies de tutelas de urgência. Diante de tal fenômeno, ganha força a aplicação do poder geral de cautela do juiz também no âmbito da tutela antecipada, a partir da interpretação conjunta dos artigos 273, 797 e 798 do CPC, considerando o objetivo genérico comum: atenuar os efeitos do tempo na prestação jurisdicional.

A práxis do direito previdenciário, em lides que envolvem pessoas humildes acometidas de doenças e/ou com idade avançada, cujo benefício pleiteado é imprescindível para a própria subsistência, restando indubitado o direito postulado, a ausência de pedido expresso de antecipação de tutela tem sido superada em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, vale transcrição de interessante julgado:

"I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são 'construir uma sociedade livre, justa e solidária', bem como 'erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais' (CF, art. 3º, I e III)." (Agravo Regimental nº 224215/SP (94031042893), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Walter Amaral. j. 11.03.2002, DJU 01.08.2002, p. 196).

Outra situação invocada pela doutrina em que há a admissão da tutela

antecipada de ofício é no campo do direito do trabalho, quando o obreiro está litigando em causa própria. Veja-se o que diz, a propósito, os doutrinadores NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY¹:

“Quando tratar-se de reclamação trabalhista de empregado que não esteja representado por advogado (CLT 791 caput), é admissível a concessão ex officio de tutela antecipada, tendo em conta a natureza social do processo trabalhista e a condição do empregado no caso concreto, de não estar assistido por profissional técnico do direito”

No microsistema dos Juizados Especiais Federais, o art. 4º da Lei 10.259/01 também possibilita a concessão de medidas cautelares de ofício, sendo prática corriqueira o deferimento de antecipação de tutela com base nesse dispositivo. Por oportuno, vale transcrever depoimento lançado pelo Juiz Federal MARCIO AUGUSTO NASCIMENTO em artigo sobre o tema:

“É prática corrente nos Juizados Especiais Federais que os magistrados concedam, de ofício, antecipação da tutela, e não apenas medida cautelar, com espeque no mencionado artigo. Aliás, este juiz lá atuou por seis meses e procedia, também, dessa forma”.

A interpretação literal do art. 273 do CPC leva o exegeta à prematura conclusão de que apenas mediante requerimento da parte pode ser concedida a tutela antecipada. No entanto, partindo da interpretação sistemática das tutelas de urgência (cautelar e tutela antecipada), sem se esquecer do sentido teleológico das mesmas, qual seja, minimizar os efeitos do tempo da prestação jurisdicional, verifica-se a possibilidade de concessão de ofício da antecipação de tutela, como forma de assegurar a tutela jurisdicional adequada ao litigante.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NASCIMENTO, Márcio Augusto. **Concessão "ex officio" de tutela antecipada**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 264, 28 mar. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5009>>. Acesso em: 29 nov. 2011.

1 In Código de Processo Civil Comentado, p. 524.